



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 1055/97

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Impetrante: Cléa Cordeiro Rodrigues

Ementa: Direito Constitucional, Processual e Administrativo. Administração Indireta Estadual – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 28/2004. Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c inc. II do Art. 30. **Conhecimento.** Insustentabilidade das razões apresentadas. **Não Provimento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2405/2013

### RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão emanada por esta Câmara, em 19/02/2004, através da Resolução RC1 TC 28/2004 que decidiu aplicar multa pessoal de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) à Diretoria Presidente da PBTUR – CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, por descumprimento da Resolução TC – 115/2003, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento integral da referida resolução, sob pena de responsabilidade e determinar o encaminhamento desta decisão àquela autoridade.

Assim decidiu o Órgão fracionário do TCE em razão do não cumprimento da Resolução RC1 TC 115/03 que assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Diretora Presidente da PBTUR e ao Secretário da Indústria, Comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para adoção de providências constantes do item 3.1<sup>1</sup> da mencionada decisão.

Irresignada, a responsável interpôs, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão contida no bojo da Resolução RC1 TC 28/2004, argumentando que lhe foi concedida a prorrogação do prazo em 60 dias e afirmou que o documento que atende ao pedido de prorrogação é o Ofício n.º 385/2004-SEC 1ªCâmara (fl. 112).

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, emitiu o relatório de fls. 294/96, através do qual pontua que a alegação da recorrente não deve prosperar, porquanto o ofício n° 385/2004-SEC 1ª Câmara (fls. 112), não se refere ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela recorrente, através do documento de fl. 108, e sim à comunicação da existência de novo prazo concedido pela Resolução RC1 TC n.º 028/2004, a qual aplicou multa pessoal a recorrente no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por descumprimento da Resolução RC1 TC – 115/2003.

Prosseguindo, conclui afirmando que este não deve ser recebido porquanto proposto fora do prazo, caso vencida a preliminar, pelo não provimento já que o ofício n° 385/2004-SEC 1ª Câmara (fls. 112), não se refere ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado pela recorrente através do documento de fl. 108.

---

<sup>1</sup> Vide fl. 98/99



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07774/11

Chamado o Órgão Ministerial a se manifestar, este opinou, em síntese, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC n.º 028/2004.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93<sup>2</sup>, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador da decisão. De acordo com o mesmo artigo, deverão ser atendidos os pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, como o insurreto não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, torna-se irreversível a decisão emanada no declinado ato formalizador.

Isto exposto, voto, acompanhando o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida na Resolução RC1 TC n.º 028/2004.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1055/97, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do na Resolução RC1 TC 028/2004.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 12 de setembro de 2013.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*

*Fui presente:*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB*

---

<sup>2</sup> **Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.